



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 12 / 06 / 19 97 |
| C | <i>td</i> Rubrica |

Processo : 13637.000266/95-06
Sessão : 18 de março de 1997
Acórdão : 203-02.939
Recurso : 98.859
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

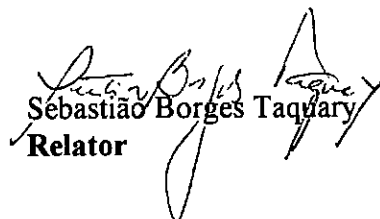
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/mas/rs



Processo : 13637.000266/95-06
Acórdão : 203-02.939

Recurso : 98.859
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO GONÇALVES

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**

Dos autos, consta o relatório de fls. 30, que, aqui, adoto e leio, para esta 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, acrescentando que, na sessão deste Colegiado administrativo, de 11.06.96, foi o julgamento convertido em diligência, nos termos do voto do relator anterior (fls.32), o qual também leio, resumindo que essa diligência tinha como objetivo, buscar na repartição de origem, esclarecimentos sobre os valores, em UFIR, declarados pelo Recorrente e utilizados pela SRF, em VTNm, bem como sobre o laudo técnico de fls. 22.

A diligência acima mencionada resultou atendida, em parte, pela Repartição de origem, que declinou, a fls.38, aqueles valores; porém, não se manifestou, a autoridade singular, sobre o laudo de fls. 22.

Entretanto, verifico, dos autos, que essa manifestação se não faz essencial ao julgamento da lide, mercê dos demais elementos já no processo.

O ônus da prova, no caso, incumbe ao contribuinte, que discordou do VTNm, cabendo-lhe, por consequência, apresentar laudo técnico, passado por entidade, ou profissional com reconhecida capacidade, na forma da Lei 8.847/94, art. 3º.

Verifico, no entanto, que o laudo, juntado pelo Recorrente (fls. 22) não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação (fls. 22) só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica; nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

É certo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º § 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000266/95-06
Acórdão : 203-02.939

Então, esse laudo (fls. 22) não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É como se encontra aquela peça, que, por consequência, não se presta como contra-prova, a infirmar a exigência fiscal inserta na notificação de fls. 02.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando, como confirmo, a decisão singular.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY